

**DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL  
E A LEI MARIA DA PENHA: A RAÇA E O GÊNERO  
COMO FATORES DE RISCO NO ÂMBITO  
DOMÉSTICO DE MULHERES NEGRAS**

**INTERSECTIONAL DISCRIMINATION  
AND THE MARIA DA PENHA LAW:  
RACE AND GENDER AS RISK FACTORS IN THE  
DOMESTIC SCOPE OF BLACK WOMEN**

*Melody Higino do Bonfim\**  
*Giovanna Hingreadh do Nascimento Oliveira\*\**  
*Eudes Vitor Bezerra\*\*\**

**RESUMO**

O presente artigo, por intermédio do método hipotético-dedutivo traz uma nova estrutura que permitirá a compreensão de como a discriminação de gênero e a discriminação racial operam em confluência. Utilizando-se como estratégia, o método histórico, o comparativo e o estatístico com objetivo de desconstruir uma análise unificada e assolar as exclusividades nas discriminações de gênero e raça dentro da Lei Maria da Penha, a qual apesar de demonstrar grande necessidade de atenção a questões raciais e entre outras em seu art. 2º, há uma invisibilidade e negação dessa problemática, que é a discriminação interseccional. Negligenciando assim, questões tão importantes quanto ao gênero entre as

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Nove de Julho – Vila Maria/SP, Brasil. Beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). E-mail: melodyhigino@outlook.com. Telefone: (11) 99800-2610. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3257924831360348>. Endereço: Rua do Comércio, 01, Ouro Fino, CEP: 07500-000, Santa Isabel/SP.

\*\* Graduada em Direito pela Universidade Nove de Julho – Vila Maria/SP, Brasil. Beneficiária do Programa Universidade para Todos (PROUNI). E-mail: gihingreadh@gmail.com. Telefone: (11) 94842-8573. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3198377501246950>. Endereço: Rua Afonso Cunha, 708, Jd. Cumbica – Guarulhos/SP, CEP: 07240-370.

\*\*\* Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. E-mail: eudesvitor@uol.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2512954835653624>. Endereço: Rua Saldanha da Gama, 545, Alto da Lapa – São Paulo/SP, CEP: 05081-000.

mulheres brasileiras nos casos de violência doméstica e resultando na invisibilidade dos direitos de mulheres negras que sofrem discriminações interseccionais.

**Palavras-chave:** Interseccionalidade. Gênero. Raça. Violência. Discriminação.

#### ABSTRACT

This article, through the hypothetical-deductive method, brings a new structure that will allow the understanding of how gender and racial discrimination operate in confluence. Using as a stratagem, the historical, comparative and statistical method with the objective of deconstructing a unified analysis and plugging the exclusivity in the discrimination of gender and race within the Maria da Penha Law, which despite showing great need for attention to issues and among others in its art. 2, there is an invisibility and denial of this problem, which is intersectional discrimination. Thus, neglecting issues as important as gender among Brazilian women in cases of domestic violence and resulting in the invisibility of the rights of black women who suffer intersectional discrimination.

**Keywords:** Intersectionality. Gender. Race. Violence. Discrimination.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo alude sobre a temática de interseccionalidade, amparado especialmente pelas pesquisas realizadas pela Professora de Direito da Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos Kimberle Crenshaw, estudiosa de destaque em um assunto ainda tão moderno.

Inicialmente será explicado, de maneira completa, o conceito de interseccionalismo, bem como analisar-se-á seu rápido destaque dentre os estudos jurídicos, considerando sua indiscutível relevância.

O segundo ponto será o responsável por iniciar o estreitamento da pesquisa, inserindo a ideia da interseccionalidade nos casos de violência doméstica. Nessa etapa a análise dos números é essencial, pois estes são capazes de demonstrar a latente urgência do tema objeto desta pesquisa.

Serão abordados ainda temas como o machismo e o racismo, gerando, consequentemente, a união destas duas formas de preconceito e segregação da sociedade, com ênfase na presença lamentavelmente forte do abismo racial ainda existente no Brasil.

No âmbito legislativo, tanto a Lei Maria da Penha quanto dispositivos garantidores dos Direitos Humanos serão analisados sob o aspecto protetivo das minorias aqui em estudo.

Ao fim, apresenta-se uma síntese de todo o exposto, sucedida por uma breve reflexão acerca de hipóteses capazes de abrandar a realidade demonstrada por

meio da pesquisa, isto se dá com o auxílio do método hipotético dedutivo, que será utilizado durante a pesquisa, em conjunto com os métodos histórico, explicativo e bibliográfico.

## INTERSECCIONALIDADE

A interseccionalidade permite ampliar e tornar mais complexo o estudo acerca da desigualdade, desdobrando-o em diversas perspectivas, captando relações de poder na vida social e seus impactos na realidade cotidiana dos indivíduos.

Segundo Leslie Mccall, o termo interseccionalidade faz referência a estudos cujas perspectivas rejeitam a separação de categorias analíticas e de identidades e conseguem fazer com que a análise abarque as várias dimensões da vida social. Ou seja, seria a tentativa de compreender a articulação das múltiplas diferenças e desigualdades que se produzem e reproduzem nas relações humanas<sup>1</sup>.

Já Degele e Winker fomentam discussões sobre o conceito de “Dominação Social”, que reproduz que as normas, ideologias e valores sociais influenciam objetivamente nas construções de identidades e nas estruturas sociais, afirmando assim, a coexistência de eixos de subordinação que acontecem simultaneamente na vida social dos indivíduos<sup>2</sup>.

A partir desta ideia, compreende-se a desigual distribuição de vantagens e desvantagens na sociedade. Permitindo, desta feita, solo fértil para que todos possam enfrentar de forma precisa questões como raça, etnia, moradia, idade, classe social, orientação sexual, dentre outros inúmeros fatores.

Os estudos existentes nessa seara almejam desconstruir, por exemplo, a ideia naturalizada de homens e mulheres e suas diferenças, e construir que a masculinidade e a feminilidade são constituídas através de hipóteses que ultrapassam os corpos.

Assim, partindo da premissa interseccional de Kimberle Crenshaw, o presente ensaio, em especial, aprofunda-se na interseccionalidade preexistentes nas discriminações de gênero e raça, numa perspectiva capaz de fornecer a compreensão das multiplicidades e pluralidades que se interseccionam na vida humana, especificamente de uma mulher negra, analisando o impacto do processo de socialização em reafirmar a posição discriminatória, onde uma mulher negra sofre um preconceito interseccional, por mais de uma de suas características principais, o que gera ainda mais danos.

O estudo da interseccionalidade no âmbito jurídico visa analisar os crimes de violência contra mulher e da prática de racismo, permitindo a identificação e

---

<sup>1</sup> MCCALL, Leslie. The complexity of intersectionality. *Signs*. v. 30, n. 3, p. 1771-1800, 2005. doi: 10.1086/426800.

<sup>2</sup> WINKER Gabriele; DEGELE Nina. *Intersektionalität: zur analyse sozialer ungleichheiten* (Intersectionality: dealing with social inequality). Bielefeld: Transcript, 2009.

compreensão de como a discriminação de gênero e a discriminação racial operam juntas. De forma, a disseminar as exclusividades da prática conjunta destes crimes, já que as experiências das mulheres negras não podem ser analisadas sob o aspecto de apenas um desses crimes.

O tópico a seguir apresenta o entendimento de que as mulheres negras estão situadas em pelo menos dois grupos políticos, e as consequências dessa constatação.

### **INTERSECCIONALIDADE POLÍTICA E A POLITIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A interseccionalidade política, segundo Kimberle Crenshaw, traz o conceito de que as mulheres negras estão situadas em pelo menos dois grupos que com grande frequência perseguem agendas políticas conflitantes, antirracistas e sexistas. E dividir as energias entre dois grupos, às vezes trazendo políticas opostas, é um desafio para os que desconhecem a dimensão interseccional<sup>3</sup>.

A maior dificuldade desta realidade é que são diversas as interseccionalidades existentes entre os preconceitos, e as marchas garantistas de direitos às mulheres e aos negros, por exemplo, encontram dificuldades em filtrar de maneira eficiente todas as demandas necessárias.

Uma das consequências políticas mais preocupantes dessa espécie de fracasso nos discursos é que uma análise implícita negue a validade da outra, ou seja, na medida em que podem transmitir os interesses de pessoas negras e de mulheres, quando fracassado o feminismo em interrogar a raça reproduz e reforça a subordinação de mulheres negras e o fracasso do antirracismo em interrogar o patriarcal reproduz a subordinação das mulheres, ou seja, uma análise implícita nega a validade da outra, gerando um dilema particularmente difícil para as mulheres negras, que tem sido combatido diariamente.

Os interesses de mulheres negras no caso de Politização da violência doméstica muitas vezes são confundidos ou comprometidos por estratégias políticas que ignoram questões interseccionais, que não são demonstradas abertamente pelo governos e os departamentos exclusivos de violência doméstica, usando a maioria como justificativa o medo de que a demonstração exclusiva das discriminações interseccionais refletissem a extensão do problema em âmbitos minoritários, prejudicando os esforços dos grupos e do governo ao combate à violência doméstica.

Porém, é importante para o avanço social e pessoal das mulheres negras o auto reconhecimento do problema interseccional que com elas ocorrem, para que assim, o governo demonstre interesse em defender essa causa tão importante quanto qualquer outra.

---

<sup>3</sup> CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Mulheres de cor invisíveis na visão geral: interseccionalidade, gênero e raça*. 25 jul. 2014.

Nas palavras da estudiosa Kimberle Crenshaw, é necessário e urgente entender os problemas que decorrem da temática de interseccionalidade para que qualquer movimento acerca do tema seja válido e eficaz às mulheres negras, como será abordado a seguir.

## A URGÊNCIA DA INTERSECCIONALIDADE

Crenshaw é objetiva ao falar acerca da necessidade de priorizar a discussão sobre a interseccionalidade, e, principalmente, de tomar medidas com base nos estudos já existentes<sup>4</sup>.

A autora chega a idealizar um grito de socorro que chame atenção para esses fatores: espalhar os nomes de mulheres negras que sofrem ou já sofreram agressões, em razão de sua raça e seu gênero.

E incentivo a realização de comícios, manifestações, encontros, reuniões, em todo e qualquer lugar onde esteja sendo abordado o tema de violência contra as mulheres, testemunhando essa realidade e falando pelas vítimas de discriminações interseccionais.

Evidenciando, desta feita, a longa jornada das mulheres na conquista de direitos iguais, pela igualdade de gênero, pela liberdade de poder escolher do que ser e do que fazer, e pela melhoria dos direitos, que devem evoluir em consonância com os avanços sociais, conforme estenderemos no tópico a seguir.

## GÊNERO: LUGAR DE MULHER É NA COZINHA?

O conceito de Gênero surgiu entre estudiosas feministas, que buscavam justificativas contrárias ao que se considerava “normal” na época – a subordinação de mulheres perante os homens. Esses estudos forneceram uma compreensão universal e imutável para o comportamento humano, que consequentemente ajudou a determinar as desigualdades entre ambos, a partir das diferenças biologicamente físicas entre homens e mulheres.

Segundo Eliane Maio Braga, a questão biológica é apenas o ponto de partida para a construção social do que é ser homem ou ser mulher, e leva em conta única e exclusivamente o sexo. Já o gênero é uma construção social e histórica, que aponta para a dimensão das relações sociais do feminino e do masculino<sup>5</sup>.

Regina Soares Jurkewicz é coerente a esta ideia, pois afirma que gênero é o sexo social definido, o que não significa que ser sinônimo de sexo biológico<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Mulheres de cor invisíveis na visão geral: interseccionalidade, gênero e raça*. 25 jul. 2014.

<sup>5</sup> BRAGA, Eliane Maio. A questão do gênero e da sexualidade na educação. 2007. In: BRAGA, Eliane Rose Maio; SPIRITO, Carmem Alcaide. Una investigación sobre la importancia de la educación afectivo-sexual en las escuelas. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*. p. 18-36, 2010.

<sup>6</sup> JURKEWICZ, Regina Soares. *Os direitos humanos das mulheres, longo caminho a percorrer* (entrevista). Cidade Universitária/SP: Associação dos Docentes da UNP (Adusp). p. 31-35, 30 jun. 2010.

Ou seja, não é o sexo biológico que define os indivíduos, mas sim o núcleo da identidade de gênero que se constrói na cabeça de cada ser humano, considerando inúmeros fatores, dos quais a ciência ainda se ocupa. A criança antes mesmo de nascer, já recebe um nome e começa a ser tratada como menina ou menino. E tudo isso influencia na vocação e na construção de gênero, padrões socialmente definidos como feminino ou masculino.

Toda a importância dada ao sexo biológico desde os primórdios da sociedade se reflete no machismo enraizado que se assiste ainda nos dias atuais, seja no âmbito domiciliar, social ou profissional.

Para Kimberle Crenshaw isto decorre do silêncio das vítimas e da omissão dos demais cidadãos em tese de construção humanitária e reconhecimento de direitos e valores da mulher, uma vez que a invisibilidade dessa problemática posterga qualquer processo evolutivo dentro das questões de gênero.

As mulheres tendem a ser subjugadas e tratadas como vítimas frágeis e animais a serem domesticados, enquanto os homens são os detentores do poder e de vantagens.

Durante a socialização humana entende-se que por homens e mulheres terem comportamentos diferentes, logo terão que assumir lugares sociais diferentes. E é isso que os estudos sobre gênero vêm se desconstruindo, explicando que tanto as características femininas, quanto as masculinas não são resultadas de sua natureza “feminina ou masculina”, mas sim frutos de um processo de socialização.

E desmitificar a compreensão de natureza feminina, significa pensar em uma nova possibilidade nas relações entre gêneros, proporcionando a mulher o direito de decidir, pensar, opinar, como cidadã e como qualquer homem.

E aos homens também pode-se mudar o que se entende por masculinidade, colocando como desafio a liberdade de sentir de forma livre as sensações e dimensões humanas que lhe são negadas, ou seja, hipoteticamente os homens serão mais felizes quando não mais precisarem aparentar força e coragem o tempo todo.

A mesma segregação retrógrada apresentada ocorre com relação às raças, como aprofundado no tópico a seguir.

### **RAÇA, RADIX, RAZZA: SUBDIVISÃO DAS ESPÉCIES?**

Atualmente o conceito de Raça quando aplicado à humanidade causa críticas negativas, já que a área biológica comprovou que as diferenças genéticas são mínimas entre os seres humanos. Porém, em 1970 o MNU (Movimento Negro Unificado) defendia que a Raça seria uma construção social baseada nas relações entre brancos, negros e indígenas.

Segundo Petronilha Beatriz Silva, o uso do termo Raça no contexto acima teria conotação política, e desta forma eles demonstrariam como determinadas

características influenciam, interferem, e determinam lugares sociais de cada sujeito de acordo com suas características<sup>7</sup>.

Alguns estudiosos entendem que a etimologia da palavra raça é advinda da palavra latina “radix”, que significa tronco ou raiz, outros acreditam que advinda da palavra italiana “razza” que significa linhagem ou criação. Porém, a origem da palavra raça é obscura e está introduzida em nosso ordenamento científico há mais de 200 anos, trazendo diversas interpretações distintas.

Nos dias atuais a palavra Raça tem sido usada para identificar pessoas pertencentes a um mesmo grupo e através desse entendimento pessoas que compartilham de uma mesma crença, cultura, linguagem, valores e cor são consideradas de um mesmo grupo, ou seja, de uma mesma raça.

No âmbito científico raça tem somente um significado e refere-se a subdivisões das espécies conhecidas, membros de uma herança física, a qual se distinguem de outros da mesma espécie. E isso explica a crítica negativa sobre a aplicação da palavra raça a humanidade, dita no primeiro parágrafo deste entendimento, pois as diferenças se resumem em características físicas que simultaneamente se tornou categorias, mínimas diferenças genéticas.

Considerando a dificuldade de classificar as raças através de evidências físicas, não se sabe ao certo, quantas existem.

A UNESCO sugeriu como classificação de raça a cor da pele:

“Cada uma manifesta algum traço físico comum, sendo que o principal é a cor da pele. Aceitando-se esta simples classificação, deve ser lembrado que o vasto número de pessoas cai simultaneamente dentro de dois ou mesmo três destas categorias raciais.

“1 – Os cientistas estão de acordo, de um modo geral, em reconhecer que a humanidade é uma e que todos os homens pertencem à mesma espécie, *Homo sapiens*. Além disso, admite-se comumente que todos os homens se originaram, segundo todas as probabilidades, do mesmo tronco: as diferenças existentes entre os diversos grupos humanos são devidas ao jogo de fatores evolutivos de diferenciação, tais como a modificação na situação respectiva das partículas que determinam a hereditariedade (gens), a mudança da estrutura dessas mesmas partículas, a hibridação e a seleção natural. Foi assim que se constituíram grupos mais ou menos estáveis e mais ou menos diferenciados, que têm sido classificados de diversas maneiras, com intenções diferentes”<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Citizenship and education in Brazil: the contribution of Indian peoples and blacks in the struggle for citizenship and recognition. In: BANKS, James A. (org.). *Global perspectives: diversity and citizenship education*. San Francisco: Jossey Bass. v. 1, p. 185-217, 2004.

<sup>8</sup> UNESCO. *A Declaração das Raças*, 18 de julho de 1950. Acesso em: 26 jul. 2020.

Apesar da UNESCO deixar explícito que apesar de nossas diferenças, somos todos pertencentes a mesma espécie. Ainda hoje no Brasil há grande desigualdade, quando nos referimos a população negra, os mais afetados em violência no Brasil, evidenciando o abismo racial latente no País e que a violência no Brasil tem “cor”.

### Abismo racial no Brasil

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) a população negra é a mais atingida pela desigualdade e violência no Brasil; o Ministério Público do Trabalho afirma que no trabalho também são eles os mais vulneráveis ao assédio moral e prejudicados na progressão de carreira<sup>9</sup>.

De acordo com o Atlas da Violência de 2017 a população negra corresponde a maioria 78,9% dos 10% dos indivíduos com mais chances de serem vítimas de homicídios. O que evidencia a cultura racista ainda presente nos dias atuais<sup>10</sup>.

Segundo o IBGE, mais da metade da população brasileira (54%) é de negros ou pardos, sendo que a cada dez pessoas, três são mulheres negras.

Entre 2003 e 2013, o número de mulheres negras assassinadas cresceu 54%, ao passo que o índice de feminicídios de brancas caiu 10% no mesmo período, segundo o Mapa da Violência de 2015. Ou seja, os assassinatos de mulheres também têm cor no Brasil.

As mulheres negras também são as mais afetadas pela violência doméstica: 58,68%, de acordo com informações do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, de 2015.

Atualmente, a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. segundo informações do Atlas, “os negros possuem chances 23,5% maiores de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças, já descontado o efeito da idade, escolaridade, do sexo, estado civil e bairro de residência”.

Oded Grajew afirma que para curar qualquer doença é necessário reconhecê-la anteriormente, ou seja, é necessário reconhecer que a população brasileira é preconceituosa para que assim, seja possível uma mudança efetiva nas relações humanas<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Para as Nações Unidas, os povos afrodescendentes devem ter seus direitos promovidos e protegidos como qualquer outro grupo da sociedade. Segundo a ONU, apesar dos avanços, os afrodescendentes continuam a sofrer discriminação, um legado histórico do comércio de escravos. Mesmo os que não são descendentes diretos dos escravos muitas vezes ainda são submetidos a atos racistas.

<sup>10</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Levantamento do Atlas da Violência*. 2017.

<sup>11</sup> GRAJEW, Oded. Entrevista na Rádio Brasil Atual. *Desigualdade e Minorias*. 2017.

**LEI MARIA DA PENHA****A história por trás da criação da Lei 11.340/06**

A criação dessa lei contempla a história de uma mulher que sofria violências em seu ambiente familiar, Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou 20 (vinte) anos até ver seu agressor preso.

Biofarmacêutica, cearense e casada com o professor universitário Marco Antônio Herédia Viveiros, em 1983 Maria da Penha sofreu sua primeira tentativa de assassinato com um tiro nas costas, e consequentemente ficou paraplégica. Na época seu companheiro alegou ser uma tentativa de assalto, porém, meses depois ocorre uma nova tentativa de assassinato, Marco Antônio a empurra nas escadas e tenta eletrocutá-la.

Apesar das investigações terem iniciados em junho do mesmo ano, a denúncia só fora apresentada ao MP, em setembro do ano seguinte e teve seu primeiro julgamento apenas 8 (oito) anos depois, em 1991, que fora anulado pelos advogados de Marco Antônio. Em 1996 Marco Antônio fora condenado a 10 anos de reclusão, porém conseguiu recorrer.

Somente em 2002 Marco Antônio foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão, após Maria da Penha enviar o caso para Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos também condenou o Brasil pela negligência de crimes contra as mulheres, e recomendou a criação de uma lei adequada a esse tipo de violência. E em setembro de 2006 a Lei 11.340/06 entra em vigor, impedindo que a violência doméstica seja tratada como um crime em menor potencial ofensivo<sup>12</sup>.

Contudo, existem previsões que a lei não faz. Gerando uma lacuna que faz com que mulheres negras não se sintam acolhidas e amparadas pela lei de maneira justa, já que na maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher negra o fator cor também é levado em conta. A intenção dos Direitos Humanos na criação da Lei 11.340/06 fora erradicar toda e qualquer forma de violência contra as mulheres em geral.

Deve-se considerar que o art. 85º de Nossa Carta expressa que todos somos iguais perante a lei e “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> LEI MARIA DA PENHA. 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/.../\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/.../_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 18/07/2020.

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Ou seja, para que se torne efetivo o cumprimento do referido artigo constitucional, é indispensável que se ampare a questão racial dentro da Lei Maria da Penha. Para que assim, a intenção da OEA (Organização dos Estados Americanos) seja preservada.

### Os direitos humanos e a Lei 11.340/06

A prevenção dos direitos humanos é tema de interesse internacional, portanto, a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher ocorreu em 1975 no México, e teve como resultado a erradicação de toda e qualquer forma de discriminação contra mulheres, sendo aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução n. 34/180, em 1979.

O Brasil assinou o tratado em 1981 e ratificou-se apenas em 1984, deixando reservas. Porém, apenas em 1994 que o Brasil tirou as reservas e ratificou-a plenamente, tendo em vista a nova Constituição Federal de 1988, onde se consagra-va a igualdade plena entre homens e mulheres na vida pública ou privada.

Ou seja, a Convenção reflete a visão de que todas as mulheres são titulares de todos os direitos e deveres que os homens exercem. Sendo ajustados apenas habilidades e necessidades que discorrem das diferenças biológicas entre homem e mulher, sem ferir a igualdade em titularidade e oportunidade para com as mulheres<sup>14</sup>.

A partir da Convenção de Belém do Pará em 1994, surgiram valiosas estratégias para proteção dos direitos humanos para punir e erradicar toda e qualquer violência contra mulher em âmbito nacional e internacional.

Portanto, a Lei Maria da Penha, foi criada em razão de uma recomendação da OEA, como citado anteriormente, para que o Brasil efetuassem uma reforma legislativa, isto após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do delito de violência doméstica contra Maria da Penha Maia Fernandes.

O requisito objetivo para a aplicação da Lei Maria da Penha é a vítima estar em uma relação de subordinação e vulnerabilidade ao agressor, não necessariamente o marido ou companheiro, mas um parente ou uma pessoa de seu convívio. A Lei não contempla apenas agressões físicas, mas ainda psicológicas, sexuais e financeiras.

A criação desta lei trouxe mecanismos exclusivos para prevenção de crimes contra a mulher e algumas novidades, como a prisão do suspeito de agressão; a violência doméstica ser agravante para aumento de pena; a impossibilidade de substituição de pena por cestas básicas ou multa; ordem de afastamento; e auxílio econômico.

---

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Quando foi criada, diversos estudiosos sustentavam a inconstitucionalidade ou invalidade da lei, por ser um dispositivo que contemplaria as mulheres, causando assim, medo notório entre os homens. Várias foram as ações para declaração de sua inconstitucionalidade. E a situação solucionou-se apenas em 9 de fevereiro de 2012, quando, por votação unânime o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional os artigos 1º, 33º e 41º que cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

Através dessa decisão a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, ajuizada pela Presidência da República, sob fundamentação de que o cabe ao Estado proteger cada membro da família, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

Atualmente a Lei Maria da Penha é considerada uma das leis mais importantes do mundo, representando um avanço sem precedentes no país. Pecando apenas na não consideração da interseccionalidade para tratar de problemas exclusivos como gênero e raça, que se cruzam e se interseccionam na vida de muitas mulheres negras, conforme demonstra o tópico a seguir.

### Interseccionalidade na discriminação de gênero e raça sob a ótica da Lei Maria da Penha

Hodiernamente, a realidade da mulher brasileira é manchada por inúmeras hostilidades e quando estas se interseccionam os prejuízos podem ser ainda maiores.

Ser mulher não é o único motivo excepcional – e exclusivo – para 1 a cada 3 mulheres sofrerem abusos físicos e/ou psicológicos diariamente dentro de seu âmbito doméstico e familiar, uma vez que cada mulher possui características e adjetivos diferentes.

Ante isto, existe de fato, uma explicação lógica e estrutural para 58,86% desse grupo de mulheres vítimas dessa aspereza doméstica serem negras – e por estarem em maior número de vítimas de feminicídio no Brasil com 68,8% dos casos também.

Diversas outras características – como por exemplo: cor, raça, classe social, orientação sexual, identidade de gênero – podem ocasionar o preconceito interseccionalizado, ou seja, uma discriminação que se amplia por diversos fatores discriminatórios em uma única mulher.

Apesar, da Lei Maria da Penha apresentar artigos que explicitam a necessidade de atenção a questões raciais, educacionais, religiosas, culturais, sexuais, dentre outras previstas em seu artigo 2º, há uma invisibilidade e negação dessa problemática que é a Discriminação Interseccional.

Muitas mulheres sofrem violência em seu âmbito familiar não apenas por serem mulheres e vulneráveis, mas por características intrínsecas, como já abor-

dado neste estudo, que as fazem ser consideradas inferiores. Pouco se aborda perspectivas diferentes nas violências praticadas em âmbito familiar, como no caso das mulheres negras, que são hoje o maior índice de violência doméstica entre as mulheres brasileiras.

É necessário e urgente que todos dentro de uma sociedade que luta constantemente frente a uma série de hostilidades tenham ciência das discriminações interseccionais que na vida de uma mulher negra se unem e geram prejuízos desastrosos.

No entanto, a professora Kimberle Crenshaw sustenta que quando as leis não preveem que as vítimas da discriminação racial podem ser mulheres e que as vítimas da discriminação de gênero podem ser mulheres negras, elas acabam não surtindo o efeito desejado e as mulheres ficam desprotegidas e ainda mais vulneráveis<sup>15</sup>.

O principal obstáculo para o sucesso legislativo nesta seara é que tanto nacional quanto internacionalmente as questões de raça e gênero são vistas como problemas independentes. Mulheres negras marcham pelo preconceito, mulheres brancas e negras entre 20 e 29 anos marcham pela legalização do aborto, grupos LGBT's marcham contra a homofobia e transfobia.

Dessa forma a problematização encontra-se enraizada desde a sociedade até o governo, que prioriza os assuntos separadamente e acredita que as intervenções jurídicas devem antever uma questão de cada vez.

Deixando assim os problemas “subincluídos”, pois embora se fale de todos eles, não se tem atenção a especificidade de cada uma e ao momento em que a intersecção ocorre. Tornando, deste modo, as mulheres negras negligenciadas e invisíveis.

O art. 2º da Lei 11.340/06 prescreve que: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Entretanto a lei em questão não aborda os preceitos geradores das agressões sofridas pelas mulheres, por ter finalidade de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como descrito em seu artigo 5º:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

---

<sup>15</sup> CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Mulheres de cor invisíveis na visão geral: interseccionalidade, gênero e raça*. Palestra dada em 14 de novembro de 2016.

Vários são os serviços disponíveis às mulheres atualmente – como os Centros de Referência, os Núcleos em Defensorias Públicas, o Disque 190, as Delegacias de Mulheres – que se ampliaram e ganharam notoriedade, o que vem em geral melhorando a situação e o atendimento, mas ainda estamos longe de romper com a cultura machista e preconceituosa que se reflete também nesses órgãos, muitas vezes pelo descaso com o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto não existe nenhum acolhimento ou tratamento especial e exclusivo às mulheres vítimas de violência doméstica e racial, o que consequentemente gera uma dúvida cruel e exaustiva para aquelas que conhecem a dimensão interseccional e são vítimas diariamente de múltiplas agressões motivadas pela cor de sua pele e gênero: “O que fazer? Qual a solução? A quem recorrer?”.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo o prospecto do estudo de Kimberle Crenshaw, a primeira ação a se tomar é reconhecer que os direitos interseccionais já existem, e que os estudos acerca da profundidade deste conceito estão em destaque e merecem afabilidade.

A segunda prática necessária é a reconfiguração de nossos costumes que contribuem para invisibilidade da discriminação interseccional de gênero e raça contra mulheres negras, bem como a intensificação de ações afirmativas capazes de proteger essa parcela da sociedade.

Exigindo ainda uma adequação na Lei Maria da Penha, considerando que mulheres negras estão em maior número nas estatísticas de violência doméstica, e que atualmente não há nenhuma individualização legislativa nesse sentido.

Como terceira e última alternativa deste estudo apresenta-se a conscientização, tanto de pessoas que sofrem com o preconceito interseccionalizado quanto de pessoas capazes de auxiliar esses indivíduos marcados por múltiplas agressões simultâneas e a ferramenta principal é a disponibilização de especialistas capazes de amparar e fornecer conhecimento qualificado.

Nesse sentido, é importante e fundamental compreender que as vivências femininas foram gestadas na longa trajetória das relações sociais, sendo a igualdade formal nem sempre efetiva nas relações de intimidade entre homens e mulheres.

Dessa forma, é importante o reconhecimento da existência dos direitos interseccionais, e a adequação da lei 11.340/06, objetivando que todas as mulheres sejam devidamente amparadas e possuam meios legais e jurídicos efetivos para a proteção de seus direitos, quando contra elas houver mais de uma discriminação.

Considerando as hipóteses sustentadas, bem como todo o exposto nesta pesquisa, a interseccionalidade deixará de ser um assunto obscurecido pela sociedade e pelos poderes estatais, estando presente em discussões e pautas, igualmente forte nos âmbitos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

## REFERÊNCIAS

- BRAGA, Eliane Maio. *A questão do gênero e da sexualidade na educação*. 2007.
- BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Castro e Mary Garcia. In: *Mulher e Políticas Públicas. A dinâmica entre classe e gênero na América Latina: apontamentos para uma teoria regional sobre gênero*. Rio de Janeiro: IBAM/UNICEF, 1991. p. 39-69.
- CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, Estatísticas. *Balanço do “ligue 180”*. 2015. Acesso em: 16/07/2020.
- CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Mulheres de cor invisíveis na visão geral: interseccionalidade, gênero e raça*. 25 jul. 2014.
- CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Mulheres de cor invisíveis na visão geral: interseccionalidade, gênero e raça*. Palestra dada em 14 de novembro de 2016.
- CRENSHAW, Kimberlé. Beyond racism and misogyny: black feminism and 2 live crew. In: MEYERS, Diana Tietjens (org.). *Feminist social thought: a reader*. New York; London: Routledge, 1997. p. 246-263.
- CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. *Stanford Law Review*. v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERRAND, Michèle. *Relações sociais de sexo, maternidade e paternidade*. Tradução de Soraya Tahrán, com revisão da Profa. Elisabeth de Souza Lobo, 1987.
- GOMÁRIZ, Enrique. *Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: periodización y perspectivas*. Isis Internacional (Ediciones de las Mujeres). n. 17, 1992.
- GRAJEW, Oded. Entrevista na Rádio Brasil Atual. *Desigualdade e Minoria*. 2017.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Levantamento do Atlas da Violência*. 2017.
- MCCALL, Leslie. The complexity of intersectionality. *Signs*. v. 30, n. 3, p. 1771-1800, 2005. doi: 10.1086/426800.
- Ministério da Justiça, Estatísticas. *Diagnóstico dos homicídios no Brasil*. 2015. Acesso em: 16/07/2020.
- MONTEIRO, Simone. Desigualdades em saúde, raça e etnicidade: questões e desafios. In: MONTEIRO, Siomen; SANSONE, Livio (org.). *Etnicidade na América Latina: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, p. 45-56, 2004.
- MOURA, Maria de Jesus. A produção de sentidos sobre a violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero. *Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco*. Recife, 2009.
- NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1999.

- OLIVIERI, Antônio Carlos. *Da Página 3 Pedagogia & Comunicação*. 2007.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- POCAHY, Fernando Altair. Interseccionalidade e educação: cartografias de uma prática conceito feminista. *Textura*. Canoas, n. 23, p. 18-30, jan./jun. 2011.
- RODRIGUES, Cristiano. Atualidade Do conceito de interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)*. Florianópolis, 2013.
- RODRIGUES, Eliane; ROSIN, Sheila Maria (org.). *Infância e práticas educativas*. Maringá/PR: EDUEM, 2007.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. S.O.S. *Corpo*. Recife, 1991.
- SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Citizenship and education in Brazil: the contribution of Indian peoples and blacks in the struggle for citizenship and recognition. In: BANKS, James A. (org.). *Global perspectives: diversity and citizenship education*. San Francisco: Jossey Bass. v. 1, p. 185-217, 2004.
- SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. *Psicologia & Sociedade*, 2014.
- SORJ, Bila. O feminino como metáfora da natureza. *Estudos Feministas*. Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ, 1992.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação direta de constitucionalidade da lei 11340/06*. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-654-do-stf-2012,35845.html>. Acesso em: 26/07/2020.
- Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR). *Apelação: 130066563 – PR 1306656-3*. Acesso em: 26/07/2020.
- UFBA. Guia de direitos. *Compromisso e Atitude*. Acesso em: 26/07/2020.
- UNESCO. *A Declaração das Raças*, 18 de julho de 1950. Acesso em: 26/07/2020.
- WINKER, Gabriele; DEGELE, Nina. *Intersektionalität: zur analyse sozialer ungleichheiten* (Intersectionality: dealing with social inequality). Bielefeld: Transcript, 2009.

*Data de recebimento: 30/10/2020*

*Data de aprovação: 02/12/2020*